

## CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

### ANTEPROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2023

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para criar tipo penal destinado a sancionar quem obstrui, dificulta, embarga ou interrompe o cumprimento de ação policial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para criar tipo penal destinado a sancionar quem obstrui, dificulta, interrompe ou embarga ação policial.

**Art. 2º** Acrescente ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, no Capítulo III – Dos crimes contra a administração da Justiça, o artigo 329-A, com a seguinte redação:

*“Obstrução Art. 329-A – Dificultar, interromper, embargar ou de qualquer forma obstruir cumprimento de ação policial: Pena: Detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa.*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a ação policial deixar de ser realizada em razão da obstrução.”*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 4 5 0 8 6 8 8 9 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

No exercício da atividade policial é comum se deparar com circunstâncias em que indivíduos adotam atitudes que dificultam o cumprimento da lei. Nestes casos, a legislação em vigor, em especial o Código Penal, estabelece que tais condutas são passíveis de sanção apenas quanto ocorrem por meio de resistência física, com emprego de violência ou ameaça, bem como nos casos de desobediência a ordem legal.

Outrossim, o § 1.º do art. 2.º da Lei 12.850/13 (Lei que define organização criminosa e trata das medidas legais e infrações penais a ela relacionadas) possibilita sancionar aquele “que impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”, porém o texto do normativo em questão, limita-se a obstrução da atuação da autoridade policial na investigação criminal que envolva organização criminosa.

Com efeito, à análise objetiva dos referidos dispositivos penais permite observar que há uma lacuna normativa, ou seja, que os precedentes legislativos em vigor não alcançam os casos de simples obstrução, em outros termos, aqueles em que um indivíduo ou um grupo de pessoas, sem desobedecer ordem legal ou promover resistência mediante violência ou ameaça, promovem de má fé atitudes que embaraçam a ação policial, obstruindo ou inibindo o cumprimento de lei ou de medida administrativa.

Frise-se, que o tipo penal em espeque se propõe a sancionar aquele que apresenta óbices ao cumprimento do dever legal da autoridade policial no cumprimento de diligência no âmbito do inquérito policial, bem como nos casos em que a ação impeditiva dificulte o cumprimento de



medida administrativa prevista em lei ou a prisão em flagrante de qualquer indivíduo.

Com efeito, a proposição ora apresentada também não se confunde ao tipo penal estatuído no Art. 348, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pois não exige para consumação do delito a fuga ou subtração de autor de infração penal da presença de autoridade pública.

Nesse sentido, saliento também que a proposta legislativa em apreço tem alcance diverso ao projeto de lei apresentado pelo ex-Deputado Antônio Carlos Biscaia, no ano de 2004, pois aquele pretendia definir tipo penal para sancionar a conduta de obstrução da justiça, enquanto o que ora proponho tem por escopo punir aqueles que obstruem ou dificultam a atuação policial por meio de condutas deliberadas e intencionais, que não se enquadram nos tipos penais de resistência, desobediência e favorecimento pessoal capitulados no Código Penal.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei objetivando criar tipo penal destinado a sancionar quem obstrui, dificulta, embarga ou interrompe o cumprimento de ação policial.

Sala das Sessões, Brasília/DF em ... de ..... de 2023.

**Deputado CORONEL ULYSSES**

**UNIÃO BRASIL – AC**



\* C D 2 3 4 5 0 8 6 8 8 9 0 0 \*